



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000433467

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conflito de Competência Cível nº 0003448-10.2025.8.26.0000, da Comarca de Mogi das Cruzes, em que é suscitante MM JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES DE MOGI DAS CRUZES, é suscitado MM JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Câmara Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram do conflito negativo e deram provimento para declarar a competência do Juízo suscitado. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE) (Presidente), XAVIER DE AQUINO (DECANO) E TORRES DE CARVALHO (PRES. SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO).

São Paulo, 5 de maio de 2025.

BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE)

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 126.031

Conflito de Competência nº 0003448-10.2025.8.26.0000

COMARCA: Mogi das Cruzes

Interessados: (i) A. R. dos S. S., (ii) A. R. da S., (iii) A. H. R. da S., (iv) E. R. dos S., (v) V. de S. M., (vi) V. C. M. da S. S., (vii) V. M. da S. e (viii) V. S. da S.

Suscitante: MM. Juízo de Direito da 1ª Vara da Família e das Sucessões da Comarca de Mogi das Cruzes

Suscitado: MM. Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Mogi das Cruzes

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. COMPETÊNCIA DECLARADA.

I. Caso em Exame

Conflito negativo de competência entre a 1ª Vara da Família e das Sucessões e a 2ª Vara Cível da Comarca de Mogi das Cruzes, nos autos da Ação de Produção Antecipada de Provas ajuizada por herdeiros visando à obtenção de documentos para instruir futura ação de anulação de doações inoficiosas.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar a competência para processar e julgar a ação de produção antecipada de provas, se da Vara Cível ou da Vara da Família e Sucessões.

III. Razões de Decidir

3. A competência da Vara da Família e Sucessões é definida pelo artigo 37 do Código Judiciário do Estado de São Paulo.

4. A presente demanda possui caráter autônomo em relação à sucessão e não se insere na competência da Vara da Família e Sucessões, devendo ser processada no juízo comum.

IV. Dispositivo e Tese

5. Conflito conhecido, para declarar a competência do Juízo suscitado, 2ª Vara Cível da Comarca de Mogi das Cruzes.

Tese de julgamento: 1. A competência para a produção

antecipada de provas não é da Vara da Família e Sucessões.

Legislação Citada:

Código de Processo Civil, art. 66, II.

Código Judiciário do Estado de São Paulo, art. 37.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Conflito de competência cível 0001263-96.2025.8.26.0000, Rel. Claudio Teixeira Villar, Câmara Especial, j. 03.02.2025.

TJSP, Conflito de competência cível 0035685-34.2024.8.26.0000, Rel. Sulaiman Miguel Neto, Câmara Especial, j. 13.12.2024.

TJSP, Conflito de competência cível 0020863-40.2024.8.26.0000, Rel. Silvia Sterman, Câmara Especial, j. 17.07.2024.

Cuida-se de **conflito negativo de competência** suscitado pelo **MM. Juízo de Direito da 1ª Vara da Família e das Sucessões da Comarca de Mogi das Cruzes** em face do **MM. Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Mogi das Cruzes**, nos autos da Ação de Produção Antecipada de Provas nº 1013766-53.2024.8.26.0361, ajuizada por (i) A. R. dos S. S., (ii) A. R. da S., (iii) A. H. R. da S. e (iv) E. R. dos S. em face de (v) V. de S. M., (vi) V. C. M. da S. S., (vii) V. M. da S. e (viii) V. S. da S..

Sustentou que “a pretensão da parte autora é o levantamento de documentos para instruir ação de anulação de atos jurídicos podem ser definidos como doações inoficiosas. Em assim sendo, tratando-se a presente de ação autônoma cautelar de produção antecipada de para posterior ajuizamento de ação anulatória de natureza cível, tem-se que apresente deve ser processada e julgada junto ao Juízo suscitado.” (fl. 343 da origem). Apontou jurisprudências desta C. Câmara Especial. Por fim, ressaltou que “a finalidade da produção antecipada de prova é verificar eventual irregularidade na transferência de bens entre vivos. Portanto, inegável o nítido caráter patrimonial da presente, afeta à competência do Juízo Cível.” (fl. 344 da origem).

Processado o presente conflito, foi designado o **MM. Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Mogi das Cruzes**, suscitado, para apreciar e decidir questões urgentes (fls. 06/07).

Não há interesse que justifique a intervenção da D. Procuradoria Geral de Justiça no feito.

É O RELATÓRIO.

O conflito de competência está configurado, pois ambos os Juízes declinaram da competência para processar e julgar a ação, nos termos do artigo 66, inciso II, do Código de Processo Civil.

Trata-se de Ação de Produção Antecipada de Provas nº 1013766-53.2024.8.26.0361 ajuizada por (i) A. R. dos S. S., (ii) A. R. da S., (iii) A. H. R. da S. e (iv) E. R. dos S. em face de (v) V. de S. M., (vi) V. C. M. da S. S., (vii) V. M. da S. e (viii) V. S. da S., visando à apresentação das declarações de imposto de renda desde o ano de 2019 dos requeridos, bem como as declarações de imposto de renda do “*de cujus*”, também desde o ano de 2019, além de apresentar toda documentação necessária do patrimônio do falecido (fls. 01/13 da origem).

A ação foi distribuída ao MM. Juízo de Direito da 1ª Vara da Família e das Sucessões da Comarca de Mogi das Cruzes que determinou a livre distribuição a uma das varas cíveis da Comarca (fls. 246/247 da origem).

Redistribuído o feito, o MM. Juízo de Direito da 2ª

Vara Cível da Comarca de Mogi das Cruzes determinou a remessa dos autos a uma das Varas da Família e Sucessões de Mogi das Cruzes (fl. 295 da origem).

Novamente redistribuída a ação, o MM. Juízo de Direito da 2ª Vara da Família e das Sucessões da Comarca de Mogi das Cruzes, encaminhou os autos ao MM. Juízo de Direito da 1ª Vara da Família e das Sucessões da Comarca de Mogi das Cruzes, a quem primeiro distribuído o feito (fls. 335 da origem).

Outra vez remetidos os autos, o MM. Juízo de Direito da 1ª Vara da Família e das Sucessões da Comarca de Mogi das Cruzes, discordando desse entendimento, suscitou o presente conflito de competência (fls. 01/04).

Pois bem.

Assiste razão ao Juízo suscitante.

Os autores, filhos de uma relação extraconjugal do “*de cujus*” ingressaram com pedido de produção antecipada de provas contra os requeridos, a fim de apurar eventuais doações inoficiosas com o objetivo de esconder o patrimônio do falecido.

Como se nota, a presente produção antecipada de provas visa, tão somente, à verificação de eventual irregularidade no que tange aos bens do “*de cujus*”.

Trata-se, portanto, de ação autônoma, de caráter

patrimonial, não vinculada ao direito sucessório em si, de modo que deve ser processada no juízo comum.

Sobre o tema, confirmam-se os seguintes precedentes desta C. Câmara Especial:

“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. DECLARAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE. I. Caso em Exame: 1. Conflito negativo de competência suscitado na ação de produção antecipada de provas em que se pretende posterior ação de extinção de condomínio. II. Questão em Discussão: 2. A questão em discussão consiste em dissenso sobre a competência entre Vara Cível e Vara da Família e Sucessões. III. Razões de Decidir: 3. A competência da Vara da Família e Sucessões é definida pelo artigo 37 do Código Judiciário do Estado de São Paulo. 4. A matéria em questão não se insere na competência da Vara da Família e Sucessões. IV. Dispositivo e Tese: 5. Conflito conhecido, para declarar a competência do Juízo suscitante. Tese de julgamento: 1. A competência para a produção antecipada de provas não é da Vara da Família e Sucessões. Legislação Citada: Código Judiciário do Estado de São Paulo, art. 37. Jurisprudência Citada: Precedentes desta c. Câmara Especial.” (TJSP; Conflito de competência cível 0001263-96.2025.8.26.0000; Relator (a): **Claudio Teixeira Villar** ; Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro de Mogi das Cruzes - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/02/2025; Data de Registro: 03/02/2025).

“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS E PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. Pleito objetivando obtenção de possíveis bens em nome do pai falecido. Distribuição livre à 2ª Vara da Família e Sucessões do Foro Regional de

Itaquera. Determinação de redistribuição à Vara Cível. Ordem de remessa à 2ª Vara da Família e Sucessões do mesmo foro. Impossibilidade. Matéria eminentemente cível e que não se amolda a qualquer das hipóteses previstas no art. 37 do Código Judiciário do Estado de São Paulo. Precedentes da Câmara. CONFLITO PROCEDENTE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.” (TJSP; Conflito de competência cível 0035685-34.2024.8.26.0000; Relator (a): **Sulaiman Miguel Neto**; Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro Regional VII - Itaquera - 2ª Vara da Família e Sucessões; Data do Julgamento: 13/12/2024; Data de Registro: 17/12/2024).

“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. Ação de produção antecipada de prova documental. Pretensão de obter informações acerca de partilha de bens realizada em acordo homologado em ação de separação judicial. Questões que envolve propriedade e direitos sobre imóvel. Demanda distribuída perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Catanduva (suscitado). Redistribuição dos autos à Vara de Família e Sucessões da Comarca de Catanduva (suscitante). Impossibilidade. Ação probatória autônoma. Caráter patrimonial. Inexistência de acessoriedade. Ausência de prevenção. Inteligência do artigo 381, § 3º, do atual CPC. Matéria que não se amolda a qualquer das hipóteses previstas no art. 37 do Código Judiciário do Estado de São Paulo. Competência residual do Juízo Cível. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do I. Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Catanduva (suscitado).” (TJSP; Conflito de competência cível 0020863-40.2024.8.26.0000; Relator (a): **Silvia Sterman**; Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro de Catanduva - Vara de Família e Sucessões; Data do Julgamento: 17/07/2024; Data de Registro: 17/07/2024).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, **CONHEÇO DO CONFLITO NEGATIVO** para declarar a competência do **MM. Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Mogi das Cruzes**, suscitado.

BERETTA DA SILVEIRA

Vice-Presidente

Relator